



PROCESSO SEI Nº 050808136.000338/2024-11-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 45/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de ponto eletrônico, com suporte técnico (manutenção) dos equipamentos e da licença, incluída licença de uso, implantação, ativação, instalação, treinamento, garantia de funcionamento, visando atender as necessidades do IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

SELECIONADA: T G DA COSTA EQUIPAMENTO E SERVICOS DE INFORMATICA EPP (CNPJ nº 25.112.034/0001-07).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais).

RECURSO: Próprios do IPASEMAR.

PARECER Nº 41/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000338/2024-11**, na forma **Dispensa de Licitação nº 45/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada no fornecimento de ponto eletrônico, com suporte técnico (manutenção) dos equipamentos e da licença, incluída licença de uso, implantação, ativação, instalação, treinamento, garantia de funcionamento, visando atender as necessidades do IPASEMAR*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **T G DA COSTA EQUIPAMENTO E SERVICOS DE INFORMATICA EPP**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de



Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 04 (quatro) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, foi providenciada a juntada aos autos do Parecer Referencial nº 004/2024-PROGEM (SEI nº 0304920, vol. III) e dispensa a elaboração de parecer jurídico individualizado para as hipóteses de contratação direta em razão do valor, conforme permissivo constante do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, o IPASEMAR apresentou checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo (SEI nº 0304921, vol. III) e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0304951, vol. III).

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame.



Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0142682, fls. 85-93) de R\$ 6.375,54 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor, desde que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para



contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei Federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos, para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0302872, vol. III), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **T G DA COSTA EQUIPAMENTO E SERVICOS DE INFORMATICA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.112.034/0001-07, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, como demonstra a pesquisa de preços constante nos autos.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0297359, vol. II) e Ato Constitutivo e Alterações Contratuais (SEI nº 0298057, vol. II), documento de identificação do sócio administrador (SEI nº 0298169, vol. II), comprovante de inscrição estadual e municipal (SEI nº 0298187, nº 0298190, vol. II) que corroboram a qualificação jurídico-empresarial da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0297243, vol. II) de **R\$ 4.040,00** (quatro mil e quarenta reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a



escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 6.375,54 (seis mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para a totalidade das contratações, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0128176, vol. I), onde destaca que *“a necessidade de emissão mensal da folha de ponto, conferência individualizada de cada folha de ponto, verificando o efetivo cumprimento da jornada, cálculo das horas trabalhadas a maior e a menor, remissão das folhas de ponto por perda ou extravio”*.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, autorizou a instrução do processo preliminar de contratação (SEI nº 0128179, vol. I). Por conseguinte, a citada autoridade instituiu a equipe de planejamento da contratação, composta pelos servidores, Sra. MarluCIA Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0128204, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0128205, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0128206, vol. I), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. **MarluCIA Saraiva Vasconcelos** (SEI nº 0128207, vol. I), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0128208, vol. I), assumindo o compromisso de Fiscal Administrativo, o Sr. Jonas Martins de Santana e como Fiscal Setorial, o Sr. Rosemberg Monteiro da Silva, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0128210, vol. I). Considerando a importância na fiscalização das contratações públicas, orientamos que em procedimentos futuros, seja nomeado servidor específico para a função de Fiscal Técnico, atentando-se que a designação de fiscal setorial se resume à hipótese de prestação do objeto em setores distintos ou unidades desconcentradas (art. 14, IV do Decreto nº 383/2023).



Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0128213, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio”, contudo não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0128214, vol. I), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os preços obtidos em busca realizada na ferramenta *on-line* no Banco de Preços² (SEI nº 0163877, vol. I), bem como valores cotados junto ao Painel de Preços do Governo Federal (SEI nº 0146144, vol. I), além dos preços apurados junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto (SEI nº 0141433, 0142667, vol. I e SEI nº 0141431, vol. II) dentre elas a empresa a ser contratada, solicitados por meios oficiais (SEI nº 0139848, vol. I).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes de pesquisa, a justificativa de escolha pela cotação com as empresas e aquelas que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amalhados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0142676, vol. II), que serviram de base para a definição do **valor estimado do objeto da contratação em R\$ 6.375,54** (seis mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Impende-nos

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



destacar que o objeto licitado é composto por 06 (seis) itens.

Ademais, ainda em relação os fornecedores consultados, observamos que as justificativas de escolha pela cotação dos preços diretamente com as empresas citadas em detrimento de outras, se deu ao argumento de “*Empresas que fornecem o objeto solicitado*” para todas. Nesse sentido, importante orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento ou do mercado, além do objeto a ser contratado. Ou seja, justificar a seleção com base meramente no fato das empresas atuarem no ramo do objeto não é condizente com a finalidade do ato. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0142682, vol. II), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, obrigações do contratante e do contratado, critérios de pagamento e seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária.

Com fito de dar cumprimento ao §3º do art. 75 da Lei 14.133/21 c/c art. 86 do Decreto nº 383/2023, a SEMAD manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 0151525, vol. II), listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto, o modelo de proposta e a forma de recebimento das mesmas, sendo indicado o e-mail do órgão (atendimento@ipasemar.pa.gov.br) para isso. Divulgado o aviso com respectiva publicação no Portal da Transparência do Município (SEI nº 0312944, vol. II), o sítio indicou o período entre 10/12/2024 e 12/12/2024, para participação de qualquer interessada, disponibilizando link para o TR e o Aviso supracitados. Por conseguinte, respeitado o prazo concedido, em 04/12/2024 foi exarada Certidão de não recebimento de qualquer proposta adicional (SEI nº 0297149, vol. II).

Presente no bojo processual Certidões Negativa Correccional expedidas pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0297693, vol. II), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.



Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida (SEI nº 0297714, nº 0297719, vol. II).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR (SEI nº 00304952, vol. III), atendendo ao disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, a referida autoridade despachou o processo para a confecção de minuta contratual e demais providências pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio Ofício nº 17/2024-PROT/IPASEMAR (SEI nº 0304954, vol. III).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0317588, vol. III) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico referencial já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Por conseguinte, em 23/12/2024 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Especial de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 0321211, vol. III).

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** para condução do procedimento de efetivação da contratação (SEI nº 0321432, vol. IV).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0128186, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0128200, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0128203, vol. I) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do IPASEMAR e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM (SEI nº 0318459, vol. III) que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CEL/DGLC/SEPLAN.

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20241216001 (SEI nº 0300229, vol. III).

Juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0302867, vol. III) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da unidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024,



estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0297958, vol. III), e o Parecer Orçamentário nº 968/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0300549, vol. III), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09 272 0001 2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser contratado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada, certidões e suas autenticidades (SEI nº 0297727, nº 0297729, vol. II e nº 0297734, nº 0297738, nº 0297742, nº 0297746, nº 0298225, nº 0298229, vol. III) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **T G DA COSTA EQUIPAMENTO E SERVICOS DE INFORMATICA EPP** (CNPJ nº 25.112.034/0001-07).

Ademais, quanto a ausência da certidão de débitos gerais, dívida ativa e tributos municipais e sua autenticidade, este controle interno procedeu com as respectivas consultas e seguem anexas ao parecer.

De outro modo, o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72



de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o art. 100 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada aos presentes autos, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de contrato, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso à informação e maior transparência.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Eletrônico nº 050808136.000338/2024-11-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 45/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**,



podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 5 de fevereiro de 2025.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Portaria nº 02/2025-GP/SSAM

De acordo.

À **CEL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 018/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo SEI nº 050808136.000338/2024-11-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 45/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada no fornecimento de ponto eletrônico, com suporte técnico (manutenção) dos equipamentos e da licença, incluída licença de uso, implantação, ativação, instalação, treinamento, garantia de funcionamento, visando atender as necessidades do IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 5 de fevereiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 018/2025-GP